

GOVERNO MUNICIPAL DE AMONTADA

C.N.P.J. 06.582.449/0001-91 • C.G.F. 06.920.220-6

Praça Coronel Antônio Belo N.º 651 • Centro

CEP 62540-000 • PABX: (0xx88) 636-1134

Amontada • Ceará



LEI N.º 557/2003, de 30 de dezembro de 2003.

Autoriza o município de Amontada, Estado do Ceará, a celebrar Convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, visando a implementação do Programa de Subsídio a Habitação de Interesse Social – PSH, conjugada com o Programa de Carta de Crédito do FGTS – e adota outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMONTADA-ESTADO DO CEARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Amontada aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º – Fica o município de AMONTADA, Estado do Ceará, autorizado a celebrar Convênio com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, instituição financeira, sob a forma de empresa pública, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, com representação neste município.

Art. 2.º – O presente Convênio, tem como objetivo viabilizar no município de Amontada, Estado do Ceará, ações para implementação do Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social – PSH, criado pela MP N.º 2212, de 30.08.2001, regulamentada pelo Decreto N.º 4156, de 11.03.2002, nas condições definidas pela Portaria Conjunta N.º 366, de 24.10.2002, da STN/MF e SEDU/PR, contemplando aquisição e/ou produção de unidades habitacionais de interesse social que atendam a padrões mínimos de salubridade; segurança e habitabilidade definidos pelas posturas municipais.

Art. 3.º – O município fica autorizado a:

I – Desenvolver as atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, regularização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização dos projetos;

II – Apresentar os projetos de arquitetura e infra-estrutura do empreendimento devidamente aprovado pelos órgãos competentes, quando for o caso;

III – Apresentar e realizar o projeto técnico social, quando este for exigido;

IV – Apresentar incorporação, instituição/especificação de condomínio ou loteamento/desmembramento devidamente registro na matrícula imobiliária competente, quando for o caso;

V – Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado, de que se trata da zona residencial e, que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, comprometendo-se a enviar esforços para viabilizar sua legalização junto aos beneficiários;

VI – Coordenar participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento, de forma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto e, na disponibilização dos recursos necessários à sua execução, quando for o caso;

VII – Organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em obter os financiamentos de acordo com as condições do Programa;

VIII – Prestar assistência jurídico-administrativa aos selecionados com as informações e esclarecimentos necessários à obtenção do financiamento, suas condições e finalidades;



IX – Providenciar o preenchimento dos formulários necessários à formalização do processo e à verificação do enquadramento da renda do beneficiário;

X – Solicitar à CEF, a abertura de conta em nome dos beneficiários, destinada ao crédito de subsídio para complementar a capacidade financeira para pagamento do preço do imóvel e dos recursos próprios, se houver;

XI – Dar contrapartida sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis aportados no processo de produção das unidades habitacionais, responsabilizando-se pela conclusão das mesmas;

XII – Prestar apoio técnico ao beneficiário na construção das unidades habitacionais, se for o caso;

XIII – Verificar e atestar o cumprimento das exigências técnicas para execução das obras visando as condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel;

XIV – Vistoriar as obras, respondendo pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos;

XV – Responder, sem reserva pela execução, integridade e bom funcionamento do empreendimento e de cada uma das partes competentes, mesmo as realizadas sob a responsabilidade de terceiros.

Art. 4.º – No caso de terreno em desapropriação pelo Poder Público, o município se obriga a suportar eventuais acréscimos no valor da desapropriação, em decorrência de contraditório que venha a ser instalado no processo judicial.

Art. 5.º – As operações de financiamentos com os beneficiários, contarão, obrigatoriamente, contrapartida do município, sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, aportados no processo de produção de unidades habitacionais.

Parágrafo Único – A contrapartida oferecida pelo município no ato da contratação dos financiamentos, reverter-se-á aos beneficiários finais, destinada à quitação do encargo mensal pactuado.

Art. 6.º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º – Revogam-se às disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMONTADA, sede administrativa do município de **AMONTADA**, Estado do Ceará, aos 30 (trinta) dias do mês de dezembro do ano dois mil e três (2003).


FRANCISCO EDILSON TEIXEIRA
Prefeito Municipal